



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000004227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2246731-36.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES READAPTADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (ASPRESP), é agravado COORDENADORA DA COORDENADORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CGRH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2246731-36.2023.8.26.0000

Agravante: Associação dos Professores Readaptados do Estado de São Paulo (Aspresp)

Agravado: Coordenadora da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo – CGRH

Interessado: Estado de São Paulo

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 3.804

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança Coletivo. Pretensão de reforma da decisão agravada, que determinou a comprovação do pagamento das custas processuais, além da juntada de relação nominal dos associados e de autorização para propositura da ação coletiva. Cabimento, em parte. Isenção de custas e despesas processuais prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 87 do Código de Defesa do Consumidor que não se estende às ações coletivas que não sejam ações civis públicas, nas quais a associação civil, atuando como substituta processual, defende os direitos da própria categoria. Precedente do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Tema 1.119 (ARE 1293130) em que o C. STF entendeu pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desnecessidade de juntada da autorização expressa dos associados, da relação nominal, bem como da comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos decorrentes de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil. Descabimento da condenação em honorários advocatícios na ação de mandado de segurança. Inteligência do art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Decisão agravada reformada em parte, apenas para afastar a determinação de juntada de relação nominal dos associados e de autorização para propositura da ação coletiva, mantendo a determinação de comprovação quanto ao pagamento das custas processuais. Recurso de Agravo de Instrumento provido, em parte.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela **ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES READAPTADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (ASPRES P)** em face da decisão de fls. 39/41, integrada às fls. 79/80, proferido no **Mandado de Segurança Coletivo** que move em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro (processo nº 1011101-86.2022.8.26.0053 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo)**, que determinou a emenda à inicial pela impetrante, para que seja relacionada na petição inicial todos aqueles que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

representa, sua qualificação (RG e CPF), a fim de seja possível verificar eventual litispendência ou coisa julgada, bem como a juntada de ata da assembleia autorizando a propositura da presente ação coletiva. Determinou a juntada de documentos à comprovação de sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade ou isenção. Ademais, em decisão quanto aos Embargos de Declaração opostos, determinou comprovação pela impetrante quanto ao pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito.

Irresignada, a Agravante interpôs o presente recurso, alegando resumidamente que a decisão incorre em vícios, pois contradiz as características próprias do processo coletivo e do mandado de segurança coletivo. Aduz que a associação é legítima para a interposição do processo coletivo, como se pode inferir da sistemática de normas que versam sobre o processo coletivo no direito brasileiro, como o art. 82 do CDC, art. 5º, inciso V, “a” e “b” da Lei de Ação Civil Pública e art. 5º, LXX, a Constituição Federal. Ainda, que conforme o Tema 1.119 do STF, não é necessária a apresentação de documentação dos associados, pois a associação atua como substituta processual. Colacionou jurisprudência nesse sentido.

Quanto à gratuidade judiciária, aduz que não é devida a cobrança de custas processuais para o caso dos autos, pois a isenção da associação no caso em tela é legalmente garantida nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do *caput* do artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, que apesar de desnecessária para a concessão do benefício, apresentou na origem documentos demonstrativos dos baixos valores da associação (fls. 58/60). Quanto a apresentação de procuração dos associados para fins de eventual condenação em honorários advocatícios, aduz não ser possível em mandado de segurança, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/69, e as Súmulas 512 do STF, e 105 do STJ, inclusive citando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

jurisprudência a esse respeito.

Requer o prequestionamento dos seguintes artigos: Art. 5º, inciso LXX, alínea “b” da Constituição Federal, relativo à legitimidade da associação como substituição processual; Art. 82, inciso IV do CDC (Lei nº 8.078/90), relativo à legitimidade da associação como substituição processual; Art. 5º, inciso V, alíneas “a” e “b” da Lei nº 7.347/1985, relativo à legitimidade da associação como substituição processual; Art. 18 da Lei nº 7.347/85, acerca da isenção de custas e despesas processuais que se aplica ao microssistema do processo coletivo; Art. 87, caput, do CDC (Lei nº 8.078/90), acerca da isenção de custas e despesas processuais que se aplica ao microssistema do processo coletivo; Art. 25 da Lei nº 12.016/69, acerca da inaplicabilidade de honorários de sucumbência no Mandado de Segurança.

Requer ao final, a reforma da decisão agravada, para que seja acolhida a petição inicial, e determinado regular processamento do feito, conforme as argumentações trazidas no presente Agravo de Instrumento.

Recurso tempestivo e desacompanhado do preparo recursal, já que este último também é o cerne da questão em discute.

Foi proferida a decisão de fls. 19/21, em que, ausente pedido de efeito suspensivo, deferiu o processamento do recurso, nos termos do inciso II, do art. 1.019, do NCPC, dispensando informações pelo MM. Juízo “*a quo*”.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 32/41).

A Douta Procuradoria de Justiça Cível manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 49/51).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na sequência, por decisão de fls. 52/57 foi afastada a oposição ao Julgamento Virtual apresentada pela agravada.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, reputo ser caso de conhecer do presente recurso, considerando, inclusive, a tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de repetitivo, que assim destacou: *“o rol do art. 1.015 o CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*. (Tema 988 - Resp nº 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. Em 05/12/2018). (Negritei)

In casu, verifica-se condição que autoriza a mitigação, diante dos fatos narrados, já que a determinação proferida pelo Juízo *a quo*, no que tange a pena de extinção do feito, caso a parte agravante não comprove quanto ao pagamento das custas, no prazo de 15 dias, o que poderá causar prejuízo à parte agravante.

No mais, o Recurso de Agravo de Instrumento não merece provimento. Justifico.

Estabelece o artigo 18, da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.”
(grifei e negritei)

Por seu turno, o artigo 87, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) estabelece que:

“Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.” (grifei e negritei)

Pela leitura de ambos os dispositivos citados, verifica-se que os mesmos não são aplicáveis ao presente caso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O artigo 18 da Lei nº 7.347/85 estabelece de forma clara que a isenção se aplica apenas às “*ações de que trata esta Lei*”, ou seja, às ações civis públicas, sem estender tal benefício ao Mandado de Segurança Coletivo, já que a própria Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09) não prevê essa isenção. Da mesma forma, o artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor prevê que a isenção abrange “*as ações coletivas de que trata este Código*”, especificamente relacionadas aos interesses dos consumidores, o que também não se aplica ao presente Mandado de Segurança Coletivo, cujo objeto é o recebimento de verba remuneratória pretérita não paga para determinada categoria de servidores.

Inclusive o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu o direito à isenção de custas prevista no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 para ações civis públicas movidas por sindicatos. Entretanto, a própria Corte faz uma distinção relevante ao estabelecer que tal isenção não se estende às ações coletivas que não sejam ações civis públicas, nas quais o sindicato, atuando como substituto processual, defende os direitos da própria categoria:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SINDICATO EM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AOS SEUS SINDICALIZADOS. NÃO APLICAÇÃO DA ISENÇÃO DE CUSTAS PREVISTA NO CDC E NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ÀS AÇÕES EM QUE O SINDICATO BUSCA TUTELAR O INTERESSE DE SEUS SINDICALIZADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de irresignação em face de recurso não conhecido por ausência de preparo recursal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no âmbito de Ação Coletiva de cobrança interposta por sindicato em defesa dos seus sindicalizados. 2. O entendimento do STJ é de que 'a isenção de custas e emolumentos judiciais, disposta no art. 87 da Lei 8.078/90 destina-se facilitar a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, inaplicável, portanto, nas ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados, ainda que de forma coletiva' (Resp 876.812/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, data do julgamento 11.11.2008). 3. Por ocasião do julgamento do Resp 839.625/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.8.2006, p. 269) - recurso este interposto em Ação Coletiva ajuizada por sindicato, em substituição a uma determinada categoria de servidores, visando ao reajustamento das contas vinculadas de PIS-PASEP com a incidência dos corretos índices de correção monetária e juros -, a Primeira Turma do STJ considerou inaplicável o art. 87 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que se trata de dispositivo de lei especial, editada em defesa dos direitos dos consumidores, na qual o próprio artigo prevê, expressamente, que só se aplica o conteúdo nele disposto nas ações coletivas de que trata o próprio código (AgRg no Resp 1.377.367/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11/9/2013). 4. Agravo Interno não provido.” (AgInt no AREsp 919.379/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, Dje



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

18/04/2017) (grifei e negritei)

Nesse sentido, de destaque trecho de voto do Ilustre Desembargador, Dr. Carlos Von Adamek, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2220293-41.2021.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, julgado em 19.11.2021, análogo ao presente caso:

“(...) embora se reconheça a existência de um microssistema jurídico-processual de tutela coletiva, a isenção de custas é matéria tributária e, nesse sentido, merece interpretação literal e restritiva, nos termos do art. 111, inciso II, do CTN. Não se admite, portanto, a extensão, aos mandados de segurança coletivo, da isenção aplicável às ações civis públicas, em interpretação sistemática ou extensiva, ou, ainda, por analogia.

É evidente que o agravante atua como substituto processual dos trabalhadores da categoria que representa. No entanto, a condição de substituto processual não autoriza, por si só, o reconhecimento da isenção pretendida, ao arrepio da expressa disposição legal.(...)” (negritei)

Outrossim, referido voto está assim ementado:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL
CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO –**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

***EXECUÇÃO COLETIVA – SINDICATO –
SUBSTITUTO PROCESSUAL – ISENÇÃO DE
CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS –
DESCABIMENTO – O art. 18 da Lei nº 7.347/85 e o
art. 87 do CDC preveem a isenção de custas,
emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras
despesas processuais, nas ações civis públicas ou nas
ações coletivas que digam respeito aos direitos dos
consumidores, respectivamente – O direito à isenção
não alcança, portanto, o sindicato que impetra mandado
de segurança coletivo, na condição de substituto
processual, a fim de tutelar direito de interesse exclusivo
da categoria profissional representada, como no presente
caso, em que se discute tão somente a percepção de
vantagem remuneratória (Prêmio de Incentivo), prevista
na Lei Estadual nº 8.975/94 – Precedentes – Decisão
mantida – Recurso desprovido.***” (TJSP; Agravo de
Instrumento 2220293-41.2021.8.26.0000; Relator (a):
Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de
Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes
- 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:
19/11/2021; Data de Registro: 22/11/2021) (negritei)

Portanto, sem razão a parte agravante, eis que inaplicável
ao presente caso o artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e “caput” do artigo 87 do Código de
Defesa do Consumidor.

Outrossim, no julgamento do Tema 1.119, em repercussão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

geral (ARE 1293130) o C. Supremo Tribunal Federal entendeu pela desnecessidade de juntada da autorização expressa dos associados, da relação nominal, bem como da comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos decorrentes de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS. CONTROVÉRSIA QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA. TEMAS 82 E 499 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.” (STF - ARE: 1293130 SP, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 17/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/01/2021) (negritei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mesmo sentido, tem sido o entendimento desta E.

Câmara:

“Recurso Extraordinário. Juízo de Retratação. Apelação. Devolução dos autos à Turma Julgadora para cumprimento do artigo 1.030, II, NCPC com relação ao RE n. 1.293.130/SP. Recurso Representativo de Controvérsia (Recurso Extraordinário n. 1.293.130/SP). Tema nº 1.119 do STF. Mandado de segurança coletivo. Desnecessidade de autorização expressa dos associados, relação nominal destes, bem como comprovação de filiação prévia, para cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil. Parâmetros observados no acórdão recorrido. Acórdão mantido.” (TJSP; Apelação Cível 1028205-04.2016.8.26.0053; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/12/2022; Data de Registro: 06/12/2022) (negritei)

“Cobrança – ALE – Direito reconhecido no mandado de segurança coletivo n. 0029622-82.2011.8.26.0053 – Devolução dos Autos em cumprimento do artigo 1.030, II do CPC - O julgado está em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito do RE nº 1.293.130/SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(Tema n.º 1.119/STF, Dje 08.01.2021) - "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil." – Decisão mantida. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1011946-94.2017.8.26.0053; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 06/12/2021) (negritei)

Dessa forma, não há se falar no presente caso em juntada de relação nominal dos associados ou mesmo de juntada de ata da assembleia autorizando a propositura da presente ação coletiva.

Por fim, a Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009) prevê expressamente o não cabimento de honorários advocatícios nos processos sob seu rito:

“Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé”. (negritei)

No mesmo sentido, a Súmula 512 do STF:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.” (negritei)

E também a Súmula 105, do STJ:

“Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.” (negritei)

Assim, afasta-se a condenação em honorários advocatícios na ação de mandado de segurança, mesmo o coletivo.

Ante o exposto, a r. decisão agravada merece ser reformada, apenas para afastar a determinação de juntada de relação nominal dos associados, bem como de juntada de ata da assembleia autorizando a propositura da ação coletiva, devendo ser mantida a determinação de comprovação pela impetrante quanto ao pagamento das custas.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO, EM PARTE**, ao **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto, devendo a decisão agravada ser reformada apenas para afastar a determinação de juntada de relação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nominal dos associados, bem como de juntada de ata da assembleia autorizando a propositura da ação coletiva, devendo ser mantida a determinação de comprovação pela impetrante quanto ao pagamento das custas.

PAULO CICERO AUGUSTO PEREIRA
RELATOR